Descrição Detalhada

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0015724-70.2022.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

Trata-se de Ação Civil Pública Consumerista com Pedido de Liminar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES E VIAÇÃO REDENTOR LTDA. O Parquet possui a pretensão de regularizar o transporte público das linhas 691 (Méier X Cidade de Deus) e 693 (Méier X Alvorada). Alega que as frotas possuem carros em mau estado de conservação, além das repetidas ocorrências de violação do mínimo de 80% de veículos operantes e da suspensão completa de funcionamento da linha 691, constatadas nos meses de maio, julho e agosto de 2017. Sustenta que a violação das regras de transporte pelas referidas linhas, tem causado prejuízo à coletividade de usuários que delas fazem uso. Sendo assim, requer que a parte ré seja condenada a i) garantir a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empregar coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumprir a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, §4°, do CPC, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação, na operação das linhas 691 e 693 ou outras que as substituir. Requer também que seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação. Por fim, pleiteia a condenação do réu a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Contestação do Consórcio Transcarioca às fls. 589, sustentando preliminarmente a incorreção do valor atribuído à causa, sendo reduzido para R\$ 10.000,00 ou, caso assim não entenda, que ao menos seja reduzido à um valor razoável; e a preliminar de ilegitimidade passiva do Consórcio, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito; caso se entenda pela legitimidade do consócio, ao interpretar a teoria da asserção neste sentido, no mérito requer seja reconhecida a inexistência de solidariedade do consórcio com as obrigações das consorciadas perante terceiro; E no mérito, requer a improcedência dos pedidos do autor. Contestação da Viação Redentor às fls. 886, requerendo a sua inclusão no polo passivo, pois se trata da empresa que opera as linhas 691 e 693; O acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto da presente demanda reconhecida pelo MP na ação civil pública nº 0066066-85.2022.8.19.0001, que possui praticamente o mesmo objeto da presente ação, devendo a presente ação ser julgada extinta, na forma do art. 485, inciso VI, do NCPC; seja reconhecida a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para o patrocínio da presente demanda; E no mérito, requer a improcedência dos pedidos do autor. Réplica às fls. 980 e 1051. Decisão de fls. 1023, que deferiu a inclusão da Viação Redentor no polo passivo da demanda e intimou as partes em provas. O Ministério Público se manifestou às fls. 1129, informando que não possui outras provas a produzir. A Viação Redentor, às fls. 1134, pugna pela produção da prova documental superveniente atendendo ao disposto do Artigo 435 do CPC. O Consórcio Transcarioca também não deseja produzir outras provas, conforme fls. 1213. Decisão saneadora às fls. 1260, que afastou as preliminares suscitadas no processo e deferiu a produção de prova documental requerida pela Viação Redentor às fls. 1134. Porém, conforme certidão de fls. 1288, a requerente não se manifestou nos autos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em decorrência de irregularidades na prestação de serviço de transporte público, uma vez que as empresas vêm utilizando frota reduzida das linhas 691 e 693, além da suspensão completa de funcionamento da linha 691, constatadas nos meses de maio, julho e agosto de 2017. Pois bem, apesar da alegação da ré de que as linhas são operadas sem qualquer falha, não é o que se depreende da análise dos autos e dos documentos juntados ao processo pelas partes, ademais, os relatórios juntados pela parte ré são relativos somente ao mês de março

de 2023, o qual não possui qualquer relação com o período no qual foram constatadas as irregularidades que constituem a causa de pedir da presente ação, além de ter sido escolhido unilateralmente pela referida, não possuindo o condão de afastar os inúmeros descumprimentos constatados pela SMTR. Também não assiste razão à ré no que toca às alegações formuladas quanto à Portaria TR/SUBT nº 02, de 16 de março de 2020, que permitiu a operação das linhas regulares do Serviço de Transportes Público por ônibus com redução em até 40% das suas frotas determinadas, ao longo de todo dia, durante o período de permanência das medidas adotadas para a redução do contágio de Covid, que, segundo a referida, a eximiria de todas as irregularidades constatadas. De fato, o ato em questão se manteve em vigor somente no período compreendido entre 16/03/2020 e 15/06/2020, quando entrou em vigor a Resolução SMTR nº 3.296 de 15 de junho de 2020, que determinou que as linhas de ônibus voltassem a operar com 100% (cem por cento) das suas frotas. Como se vê, tanto antes, quanto após a obtenção de autorização para a redução da frota da linha nº 691 junto à SMTR, esta e a linha nº 693 foram operadas de forma irregular, tendo os demandados simplesmente optado por suspender o serviço quando bem entendessem ou por empregar o quantitativo de veículos que reputavam adequado sem, antes, obter a chancela do órgão competente, a qual é exigida para a adoção de qualquer das providências previstas na Resolução nº 3.231/2020. Diante do exposto, é inegável a falha na prestação do serviço e total desrespeito ao consumidor que tanto necessita da utilização desse serviço básico, garantido até mesmo na Constituição Federal de 1988. Aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o usuário do serviço público de transporte se insere no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, e a parte Ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do mesmo diploma legal, caracterizandose, assim, autêntica relação de consumo. Registre-se que a natureza do direito dos consumidores em questão se enquadra como direitos individuais homogêneos e não heterogêneos. Como espécie do gênero direito subjetivo individual complexo, o direito individual homogêneo está definido no art. 81, III, CDC, como aqueles "decorrentes de origem comum". A partir do momento em que diversas pessoas se encontram na mesma situação jurídica, esta passa a produzir efeitos coletivos lato sensu, induzindo o ordenamento jurídico a tutelar o direito em questão. A questão coletiva comum passa a se sobrepor às questões individuais, tornando-se indisponível. No presente caso, os direitos lesados estão revestidos de relevância social, e decorrem de origem comum. O Ministério Público, autor da presente ação, requer a condenação da ré a indenizar os danos morais e materiais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação. Nesse sentido, o dano deve ser analisado casuisticamente, o que se fará no momento processual próprio, em sede de liquidação de sentença a ser intentada pelo consumidor que se sentir lesado, desde que o dano experimentado seja devidamente comprovado. Em relação ao dano moral coletivo, há de se delinear, primeiramente, a sua natureza. O dano moral coletivo - que a melhor doutrina denomina de dano extrapatrimonial, para se evitar a tendência equivocada de se vincular essa espécie de dano a um suposto sentimento coletivo - tem expressa previsão no ordenamento jurídico, a teor do art. 1°, Lei 7.347/85, e art. 6°, VI e VII, Lei 8.078/90. O reconhecimento do dano moral coletivo decorre de avanço do entendimento pretoriano e doutrinário, lembrando-se que, outrora, o dano extrapatrimonial sequer era reconhecido como indenizável. O avanco em questão se direciona à reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade, que, apesar de ser ente despersonalizado, possui valores morais que merecem ser protegidos. A injusta lesão à esfera moral de uma dada comunidade, ou a ofensa ilegal de um determinado círculo de valores, à própria cultura daquela coletividade de pessoas, pode ser objeto de reparação. A responsabilidade da ré, na qualidade de fornecedores, é objetiva, fundada na "Teoria do Risco do Empreendimento", consoante dispõe o art. 14, Lei 8.078/90, verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (grifo nosso). Por tal razão, deve ficar claro que o dano moral coletivo só se torna reparável perante um direito transindividual (difuso ou coletivo), e não diante de um direito individual, ainda que homogêneo. Para endossar tal raciocínio, lembre-se que os direitos difusos e coletivos são indivisíveis, e seus titulares indeterminados; ao passo que os direitos individuais homogêneos são divisíveis, e seus titulares, determinados. Estes devem buscar a reparação do dano moral de forma individual, e não coletiva. Além disso, para se verificar a lesão extrapatrimonial da coletividade, deve-se apurar a consequência trazida pelo descumprimento das normas consumeristas atribuído ao réu, porquanto o dano social não nasce in re ipsa, ou seja, a indenização não é devida, presumidamente, pela mera existência do dano. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. OPERADORA DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. LEI N. 9.472/97. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO. PONTOS DE ATENDIMENTO PESSOAL AOS USUÁRIOS PARA FINS DE RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INSTALAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. DIREITO DOS USUÁRIOS AO SERVIÇO DE

ATENDIMENTO ADEQUADO E EFICIENTE. INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA DE ¿CALL CENTER ¿. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. (...) 6. Reconhece-se que não é nenhum atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê azo à responsabilidade civil. De fato, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. "Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (...) (Recurso Especial nº 1.408.397-CE, relator Ministro Humberto Martins)" Da análise dos documentos trazidos aos autos não se constata, inequivocamente, que parcela considerável da sociedade restou abalada com a conduta do réu, nem que houve um rebaixamento significativo da qualidade de vida das pessoas ali envolvidas, menos ainda qualquer dano que possa justificar o sofrimento de toda a coletividade. Sendo assim, merece ser afastada a possibilidade de reconhecimento de dano moral coletivo. Corroborando o acima exposto, no dizer de Sérgio Cavalieri Filho: "A liquidação da sentença caberá a cada beneficiário, na qual deverá ser provado o dano pessoal, o nexo causal com o dano geral reconhecido na sentença, e o montante da condenação (quantum debeatur). Assim, por exemplo, se a sentença condenou determinada indústria pela poluição de certo rio ou baia, caberá a cada pescador prejudicado pelo acidente poluidor a liquidação da sentença, na qual deverá fazer prova do seu dano pessoal (material ou moral). (...) Uma vez mais, a disciplina do CPC para as ações individuais se revela insuficiente nas ações coletivas, impondo-se uma nova visão sobre a questão. Destaque-se, desde logo, que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, conforme orienta a jurisprudência dominante do STJ." Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos indenizatórios, e julgo extinto o processo com resolução de mérito com base no art. 487, I, CPC, para fim de: 1) Condenar a parte ré a garantir a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; 2) Condenar a ré empregar coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; 3) Condenar a ré a cumprir a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, §4°, do CPC, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação, na operação das linhas 691 e 693 ou outras que as substituir. 4) Condenar a ré a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Ré ao pagamento de metade do valor das custas processuais, deixando de condenar o Autor em razão da isenção legal. Com relação aos honorários advocatícios, e de acordo com entendimento da 2ª Seção do STJ, não havendo comprovação da má-fé e, em virtude do princípio da simetria que deve salvaguardar a atuação das partes, não afigura viável em sede de demanda coletiva a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Conforme entendimento exarado no REsp 1.392.449/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 24.05/2017, DJe, 02/06/2017). Quanto à liquidação e execução da sentença, deverá ser observado o disposto nos arts. 97 e 98, CDC. P.I.